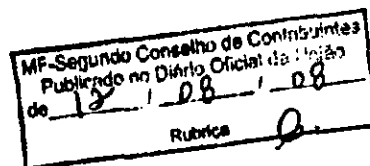




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls 32
Brasília, 26 / 06 / 08	
Silvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Processo nº	36746.000147/2006-27
Recurso nº	141.335 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.553
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	PAULO ROBERTO BRASIL DE SOUZA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 02/12/2005

Ementa: CUSTEIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO RECOLHIDA POR EMPREGADOR FACE ACORDO COM ENTIDADE SINDICAL – INCOMPETÊNCIA DO REQUERENTE PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO.


O próprio recorrente em seu recurso deixa claro que suposto recolhimento indevido foi realizado pelo seu ex-empregador, em que segundo cláusula acordada com o sindicato obriga-se a fazer o recolhimento da contribuição previdenciária durante todo o período objeto da estabilidade quebrada em função da dispensa imotivada.

A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36746.000147/2006-27
Acórdão n.º 206-00.553

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 33

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

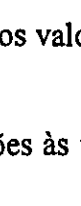
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	Fls. 34
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
	
Símea Alves de Oliveira Mat.: Sincpe 877882	

Relatório

Alegando recolhimento indevido, nas competências 09/2003 a 02/2005, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores recolhidos na referida competência foram realizados indevidamente pela antiga empregadora, considerando que o recorrente não era segurado obrigatório da previdência social.

O unidade descentralizada da SRP indeferiu o pleito do recorrente, fls. 15, considerando que a pessoa física que exerce por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, ou quem presta serviços, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego é caracterizado como contribuinte individual.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 22; alegando que:

- O requerente não era filiado na qualidade de segurado facultativo ou contribuinte individual, cuja inscrição seria condição primeira para poder gerar efeitos;
- O requerente não estava exercendo, não voltou a exercer, nem estava tendo mais qualquer atividade abrangida pelo RGPS;
- Os recolhimentos ocorridos em seu nome, que gerou o pedido de restituição foram feitas pela empresa Laboratórios PFIZER Ltda, sucessora legal da empresa PHARMACIA BRASIL LTDA, conforme prevê o documento 1;
- Tais recolhimentos resultaram do cumprimento por parte da empresa de ressalva feita pelo sindicato da categoria do recorrente quando do seu desligamento, face a existência de estabilidade do dirigente sindical;
- O desligamento da empresa deu-se em 13/08/03, o que significa que a não restituição dos valores recolhidos em seu nome, caracteriza apropriação indébita do INSS.
- Requer seja determinada a restituição dos valores recolhidos pelo seu ex-empregador.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 27 a 30, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

Anexado Aviso de Recebimento à fl. 12, confirmando a tempestividade do recurso.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 108 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877852	CC02/C06 Fls. 35
--	---------------------

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

Foram realizados recolhimentos na condição de segurado facultativo (1406) no período de 09/2003 a 02/2005, e nesse sentido o segurado PAULO ROBERTO BRASIL DE SOUZA, requer restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em um primeiro momento foi abordado pela autoridade previdenciária permanecer o recorrente a prestar serviços, mesmo depois de aposentado o que o classificaria na condição de segurado obrigatório, no entanto entendo não ser esse o argumento inicial para a negativa do pedido de restituição. Nos autos não foram apresentados documentos que comprovem a realização de ditos trabalhos.

Neste sentido dispõe o texto legal: “mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito”

“Art. 12 (...).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).”

NO entanto, entendo existir uma questão prejudicial ao deferimento do presente pedido, conforme descrito nas contra-razões apresentadas pela receita previdenciária. O próprio recorrente em seu recurso deixa clara a obrigação imputada ao seu ex-empregador, em que segundo cláusula acordada com o sindicato obriga-se a fazer o recolhimento da contribuição previdenciária durante todo o período objeto da estabilidade quebrada em função da dispensa imotivada.

“Dessa forma, restou comprovado, da parte do próprio recorrente, ter sido de terceiro o ônus pelo recolhimento da contribuição que requer seja declarada a insubsistência.

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 36, 06, 108
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sicape 877852

§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Ver Parecer CJ/MPAS n.º 2.090/00 e PT/MPAS n.º 8.927/00).

Art. 248. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Destaca-se que no caso concreto não há que se falar em pedido de restituição por recolhimento indevido. Na verdade cumpriu a antiga empregadora obrigação contratual acordada pelo sindicato da categoria, não havendo porque falar em restituição dos valores.

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA